

Artigo 13.º

**Revisão**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

**Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com urna antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

Artigo 15.º

**Alteração Fundamental das Circunstâncias**

1. O presente Acordo poderá ser objeto de denúncia ou de suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, por qualquer das Partes por alteração fundamental das circunstâncias.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar ou suspender a aplicação do Acordo nos termos do número anterior mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data relativamente da cessação de vigência ou da suspensão da aplicação.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 17.º

**Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.0 da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito na Cidade do Mindelo, aos dois dias do mês de dezembro de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Defesa Nacional

Pela República Portuguesa, *José Pedro Aguiar Branco*, Ministro da Defesa Nacional

**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução n.º 94/2013**

de 14 de Agosto

O crescimento do sector do turismo em Cabo Verde, assumido pelo Governo como um dos motores de desenvolvimento do país, pelo seu impacto em termos de geração de emprego, de rendimento e de desenvolvimento, de uma forma geral, exige um esforço de planeamento de curto e médio prazo, de forma a maximizar os efeitos benéficos do turismo e mitigar os potenciais impactos negativos que possa engendrar.

A recente crise mundial veio reforçar ainda mais a necessidade e a urgência de uma visão comum e partilhada por todos, quanto ao tipo de turismo que se pretende para Cabo Verde e quanto às linhas mestras para o seu desenvolvimento, numa lógica de sustentabilidade e de maximização dos seus benefícios para toda a população.

A crescente instabilidade e imprevisibilidade dos condicionantes externos tornam necessária e urgente, por parte dos diversos actores, e particularmente do Governo, a definição de uma linha clara de orientação e uma estrutura conceptual de intervenção que lhes permitam tomar decisões de forma coerente, disciplinada e consistente com uma dada visão de longo prazo, evitando-se assim os riscos de soluções imediatistas que possam levar a uma perda de foco no que se deseja para o país em termos de desenvolvimento da actividade turística.

Paralelamente à condicionante “crise actual”, a ausência, desde a sua génese, de uma intervenção efectivamente planeada na actividade turística, enquanto sector económico relevante, gerou um conjunto de subprodutos nocivos que não se coadunam com as fragilidades estruturais, sociais, económicas e ambientais de um país como Cabo Verde, destacando-se, entre outros, o crescimento desenfreado e algo caótico de centros urbanos, disfunções entre o aumento da procura turística e as infra-estruturas de suporte necessárias, aumento de fenómenos sociais negativos induzidos (ou ao menos estimulados) pela dinâmica natural da procura turística, desajustamentos entre a procura por mão-de-obra qualificada e a necessidade de criação de emprego, distorções e incoerências na venda e promoção de Cabo Verde no mercado turístico internacional, especulação imobiliária.

Estes aspectos negativos acabaram assim por ser decisivo na criação da Taxa da Contribuição Turística, a par da necessidade intrínseca e inadiável de se definir uma visão clara e eixos concertados de intervenção de todos os intervenientes, que permitam maximizar o potencial do sector turístico no crescimento económico do país e na melhoria das condições de vida dos seus habitantes.

A criação do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo surge precisamente num contexto de harmonização, promoção e desenvolvimento dos núcleos receptores, com

clara preocupação para as comunidades receptoras do fluxo turístico para Cabo Verde, e visando implementar novo modelo de gestão e dar novas atribuições ao Fundo, e ainda assegurar uma maior operacionalidade à execução da política do turismo em Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Serviços Públicos, dos Fundos Públicos e dos Institutos Públicos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### **Criação e natureza**

1. É criado o Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, cujo estatuto é aprovado por Decreto Regulamentar.

2. O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, abreviadamente designado por Fundo, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e que funciona na dependência da Administração turística central.

Artigo 2.º

#### **Finalidade**

O Fundo tem por finalidade o fomento de actividades ligadas ao sector do turismo, através do financiamento de acções de promoção, desenvolvimento e manutenção de serviços ligados directamente ao bem-estar da população residente, dos turistas, bem como na capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector.

Artigo 3.º

#### **Referências legais**

As referências legais feitas ao Fundo de Desenvolvimento Turístico consideram-se feitas ao Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo.

Artigo 4.º

#### **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/94, de 14 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/97, de 14 de Julho, que cria o Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Artigo 5.º

#### **Entrada em Vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## **Resolução n.º 95/2013**

de 14 de Agosto

A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de Agosto, estabelece que “o Estado pode premiar os órgãos de comunicação social que melhor contribuírem para a defesa da cidadania, o desenvolvimento e a notoriedade da economia nacional, através da atribuição de subsídios, benefícios fiscais e outros incentivos, instituindo prémios que visem reconhecer o trabalho jornalístico e a acção das empresas”.

Os estudos diagnósticos e os demais documentos orientadores das políticas públicas em matéria de comunicação social apontam como um dos constrangimentos do sector da comunicação social em Cabo Verde o reduzido número de conteúdos nacionais na grelha de programação das nossas rádios e televisões e a necessidade de aperfeiçoamento dos conteúdos por estes produzidos. Além desta constatação, o Plano Estratégico da Comunicação Social reconhece, ademais, que em Cabo Verde existe uma fraca cultura de jornalismo de investigação.

Os sucessivos programas do Governo, desde 2001, mencionam como medidas de acção governativa para o sector da comunicação social a institucionalização de “*prémios anuais de jornalismo como forma de estimular os jornalistas a melhorar a sua prestação de serviço público*”.

Neste contexto, de forma a contribuir para a afirmação e o desenvolvimento deste sector, no quadro do aprofundamento da democracia e da estratégia de modernização de Cabo Verde, cria-se o Prémio Nacional de Jornalismo, (PNJ) enquanto medida de política que visa estimular a produção de mais conteúdos de qualidade, incentivar a investigação jornalística e distinguir a acção das empresas e o trabalho dos profissionais de comunicação social.

O Prémio Nacional de Jornalismo reveste a natureza de prémio pecuniário e a consequente atribuição de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos. Por recomendação do júri, pode o PNJ revestir a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a publicação dos trabalhos ou obras de natureza académica e de investigação, que neste caso devem ser inéditos.

O PNJ é atribuído anualmente, por ocasião das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, ou, excepcionalmente, no quadro das comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### **Criação**

É criado o Prémio Nacional de Jornalismo, adiante designado PNJ, cujas condições de candidatura e de graduação são fixadas no regulamento anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.